

# AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## RESOLUÇÃO N° XXX DE XX DE XX DE 2007.

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º XX, de XX de XX de 2007, e

considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis, definido na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço normativo-regulatório atinente à atividade de revenda de combustíveis automotivos, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 3º do art. 4º, da Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ § 1º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento de registro de revendedor varejista, contados a partir da data de protocolo da ficha cadastral e da documentação mencionada no *caput* deste artigo, podendo, de forma motivada, indeferi-lo.

§ 3º As alterações cadastrais deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolo de nova ficha cadastral, sendo que a ANP terá prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento, podendo, de forma motivada, indeferi-lo, observando que:

i) no caso de solicitação de alteração referente à opção de vincular-se comercialmente ou não a um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá encaminhar, previamente, a ficha cadastral e aguardar sua aprovação, visando a atender o estabelecido no § 5º do art. 11 dessa Portaria;

ii) nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar, posteriormente, a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas.”

Art. 2º Fica alterado o art. 11 da Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º O revendedor varejista deverá indicar na Ficha Cadastral, constante do inciso II do art. 4º, se está vinculado comercialmente ou não a um distribuidor de combustíveis líquidos.

§ 2º Após aprovação da ficha cadastral pela ANP, a informação de vinculação comercial a um distribuidor ou não de que trata o parágrafo anterior estará disponível no endereço eletrônico da Agência ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)) para utilização por parte dos demais agentes do mercado e da sociedade.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor encontra-se vinculado comercialmente a um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

i) exibir a marca comercial do distribuidor na testeira do posto revendedor de forma destacada, visível à distância e de fácil identificação ao consumidor e, caso pactuado com o distribuidor, nas demais áreas de suas instalações (como por exemplo: no totem, no painel de preços, na loja de conveniência, nas bombas, nos uniformes dos funcionários, etc); e

ii) adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor ao qual se encontrar vinculado.

§ 4º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor não se encontra vinculado comercialmente a um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

i) não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações (como por exemplo: na testeira do posto, no totem, no painel de preços, na loja de conveniência, nas bombas, nos uniformes dos funcionários, etc); e

ii) deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, no mínimo, a razão social do distribuidor fornecedor do respectivo combustível.

§ 5º Quando da aprovação e disponibilização no endereço eletrônico da ANP de solicitações de alterações cadastrais referentes à vinculação comercial ou não a um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá descaracterizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de vinculação ao novo distribuidor conforme informação disponível no citado endereço eletrônico, todas as referências da marca comercial do distribuidor antigo, e:

i) no caso de vincular-se comercialmente a um novo distribuidor, deverá observar o constante no § 3º deste artigo; e

ii) no caso de não se vincular comercialmente a um distribuidor, deverá observar o constante no § 4º deste artigo.

§ 6º São de exclusiva responsabilidade do revendedor varejista as informações declaradas na ficha cadastral, e caso, a qualquer tempo, sejam identificados falsidade nas referidas informações, o infrator ficará sujeito às penas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do art. 16-A da Portaria ANP n.º 29, de 09 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que se encontra vinculado comercialmente a outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP n.º 116, de 5 de julho de 2000, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)) no momento da comercialização.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA